

Órgão Oficial do Município criado pela Lei Municipal nº. 81, de 02 de dezembro de 1974.

Publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de dezembro de 1974.

# MENSÁRIO OFICIAL



ANO MMXXV

PUXINANÃ – PARAÍBA

EDIÇÃO AGOSTO/2025

Nº. 01

## - PORTARIAS -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 199/2025

Em 01 de Agosto de 2025.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal e na Legislação em vigor:

**CONSIDERANDO** decisão transitado em julgado relativo ao processo nº 0800643-30.2018.8.15.0541, na obrigação de conceder licença-prêmio conforme art. 98, XIV, da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo da remuneração.

### RESOLVE:

**Art.1º - CONCEDER** ao Senhor **JOSENILDO FREIRE CAVALCANTI**, RG 1187793, CPF 575.877.284-49, ATENDENTE DE ENFERMAGEM, lotado na Secretaria de Saúde, conforme decisão judicial, **LICENÇA PRÊMIO** pelo período de **06 (seis) meses** no período de 01 de agosto de 2025 à 27 de janeiro de 2026.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CUMPRE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, 01 DE AGOSTO DE 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
PREFEITA



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 200/2025

Em 02 de Agosto de 2025.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal e na Legislação em vigor:

### RESOLVE:

**Art.1º** - DESIGNAR a Senhora IZAIRA PEREIRA DOS SANTOS, RG 2031992 SSP/PB, CPF: 031.957.204-85, para o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE SAÚDE, desta Edilidade.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CUMPRE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, 02 DE AGOSTO DE 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ-PB

CNPJ: 09.001.744/0001-03 - Av. 28 de Janeiro, 20 – Centro – Puxinanã-PB – CEP 58.115-000



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 201/2025

Em 07 de Agosto de 2025.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE PUXINANÃ, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal e na Legislação em vigor:

**RESOLVE:**

Art.1º - CONCEDER a Senhora JANAINA DE CARVALHO MARINHO, RG 2032153, CPF 032.086.124-43, técnica de vigilância sanitária, lotado na secretaria de saúde, conforme requerimento do supracitado servidor, LICENÇA SEM VENCIMENTOS pelo período de 02 (dois) anos para tratar de interesses particulares, a serem usufruídas a partir de 07 de Agosto de 2025, com previsão de termino em 07 de agosto de 2027, de acordo com (art. 92 da Lei 470/2007 – Estatuto do servidor).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**CUMPRASE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE PUXINANÃ, 07 DE AGOSTO DE 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
PREFEITA



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 202/2025

Em 07 de Agosto de 2025.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE PUXINANÃ, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal e na Legislação em vigor:

**RESOLVE:**

Art.1º - NOMEAR o Senhor JOSE FAGNER DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RG 4426205 SSP/PB, CPF 133.829.544-60, para o cargo de CONSELHEIRO(A) TUTELAR, tendo obtido 242 votos em 27 de Julho 2025, para um mandato de 02 (dois) anos 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, votado pelo povo, desta Edilidade.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**CUMPRASE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE PUXINANÃ, 07 DE AGOSTO DE 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
PREFEITA



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 203/2025

Em 08 de Agosto de 2025.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal e na Legislação em vigor:

**R E S O L V E:**

**Art.1º** - TORNAR SEM EFEITO a portaria 194/2025 de 08 de julho de 2025, que coloca a disposição da secretaria de educação do estado a servidora TAMARA MONIQUE ALVES DOS SANTOS, Matrícula nº 5705952, lotada na secretaria de educação municipal.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, 08 DE AGOSTO DE 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
PREFEITA



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 204/2025

Puxinanã – PB, em 18 de Agosto de 2025

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal na Legislação em vigor:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam nomeados através desta portaria, para compor o Conselho de Alimentação Escolar – CAE da Secretaria Municipal de Educação, desta Edilidade.

- Maria Aparecida Lima Santos - Representante do Poder Executivo (Titular)
- Severino Coelho Neto - Representante do Poder Executivo (Suplente)
- Lucineide Santos Pereira de Farias - Representante dos Professores (Titular)
- Crizeleide Andrade do Nascimento - Representante dos Professores (Suplente)
- Luciano Gonçalves de Albuquerque Costa - Representante dos Professores (Titular)
- Luizete Martins de Oliveira - Representante dos Professores (Suplente)
- Maria Alane da Silva Lima - Representante dos Pais dos Alunos (Titular)
- Sabrina Santos de Oliveira - Representante dos Pais dos Alunos (Suplente)
- Rosenildo Dantas Silva - Representante dos Pais dos Alunos (Titular)
- Arantes da Rocha Barbosa - Representante dos Pais dos Alunos (Suplente)
- Marinaldo Meneses da Silva - Representante da Sociedade Civil (Titular)
- Maria do Socorro da Silva Meneses - Representante da Sociedade Civil (Suplente)
- Gervasio Menezes de Farias - Representante da Sociedade Civil (Titular)
- Maria do Socorro Rocha Silva - Representante da Sociedade Civil (Suplente)

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, 18 DE AGOSTO DE 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
PREFEITA

**- LEI MUNICIPAL -****ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA**

Lei Municipal nº 767/2025, de 14 de agosto de 2025.

**“Dispõe sobre a Adesão do Município de Puxinanã ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Sarué (CDS – SÃO SARUÉ), e dá outras providências”.**

A Prefeita Constitucional do Município de Puxinanã, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA ADESÃO AO CONSÓRCIO**

**Art. 1º** Fica o Município de Puxinanã autorizado a aderir ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Sarué (CDS – SÃO SARUÉ), nos termos do Estatuto Social anexo, e da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Parágrafo único.** A adesão será formalizada mediante:

- I. Encaminhamento de ofício de manifestação de interesse à Presidência do Consórcio;
- II. Aprovação pela Assembleia Geral do CDS – SÃO SARUÉ, conforme disposto no Art. 7º do Estatuto Social.

1

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA****CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS E COMPROMISSOS**

**Art. 2º-** O Município de Puxinanã compromete-se a:

- I. Cumprir as disposições do Estatuto Social, do Contrato de Consórcio Público e das deliberações da Assembleia Geral;
- II. Contribuir financeiramente para as despesas ordinárias e extraordinárias do Consórcio, conforme contrato de rateio a ser celebrado;
- III. Zelar pelo desenvolvimento sustentável regional, em consonância com as finalidades do CDS – SÃO SARUÉ (Art. 3º do Estatuto).

**Art. 3º** O Município terá os seguintes direitos:

- I. Participar das deliberações da Assembleia Geral, com direito a um voto;
- II. Acessar os serviços e bens do Consórcio, conforme regulamentação interna;
- III. Propor projetos e ações alinhados aos objetivos do CDS – SÃO SARUÉ.

**CAPÍTULO III  
DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 4º** As contribuições financeiras do Município serão definidas em contrato de rateio, aprovado pela Assembleia Geral, observando:

- I. Proporcionalidade ao coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- II. Viabilidade técnica e econômica, com parecer jurídico e aprovação do Conselho Fiscal.

2



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** O não cumprimento das obrigações financeiras poderá acarretar suspensão de direitos ou exclusão do Consórcio, nos termos do Art. 9º do Estatuto.

**CAPÍTULO IV**  
**DA REPRESENTAÇÃO E CESSÃO DE SERVIDORES**

**Art. 5º** O Município indicará seu representante titular e suplente na Assembleia Geral, preferencialmente o Prefeito Municipal (a) ou servidor designado por ato formal.

**Art. 6º** Poderá ceder servidores públicos ao Consórcio, mantendo-se o vínculo originário, conforme Arts. 37 a 40 do Estatuto.

**CAPÍTULO V**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA ATOS EXECUTIVOS**

**Art. 7º** Fica o(a) Prefeito(a) Municipal autorizado(a) a:

- I – assinar o Protocolo de Intenções e o Contrato de Consórcio Público;
- II – designar representantes titulares e suplentes para a Assembleia Geral;
- III – abrir créditos suplementares, se necessário, para cumprir as obrigações financeiras;
- IV – firmar convênios, ajustes ou contratos com órgãos das esferas estadual e federal, em nome do Município ou do Consórcio, para execução de projetos conjuntos.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** A adesão ao CDS – SÃO SARUÉ não implica em transferência de competências constitucionais do Município, ressalvadas as ações em gestão associada.

3



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos conforme o Estatuto Social do Consórcio e a legislação aplicável.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Puxinanã/PB, 14 de agosto de 2025.

**ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA**  
Prefeita de Puxinanã

4



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

**ANEXO**

**Estatuto Social do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê (CDS – SÃO SARUÊ).**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023

Mês: Maio

Nº XXXVI

**ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SÃO SARUÊ**

**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO**

**Art. 1º** - Fica constituído o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê - CDS, nome fantasia: CDS – SÃO SARUÊ, como Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

**Parágrafo único.** O Consórcio, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidade lucrativa e terá duração indeterminada.

**Art. 2º** - O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, para efeitos legais, terá sede e foro no Município de Taperoá-Pb, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, Nº 89, Centro, Taperoá - PB, CEP 58.680-000, todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o Consórcio desenvolver atividades em escritórios ou subedes localizados em outras localidades, inclusive municípios não consorciados, visando facilitar o alcance de suas finalidades.

**Parágrafo único.** A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede.

**CAPÍTULO II  
DO OBJETO**

**Art. 3º** - O objetivo do CDS – SÃO SARUÊ é promover o desenvolvimento sustentável na sua área de atuação, com as seguintes finalidades:

- I. A elaboração de propostas para o desenvolvimento regional, inclusive realizando debates e executando estudos;
- II. A gestão associada de serviços públicos de Cultura, Turismo, saúde atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde-SUS, cultura, turismo, saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo e gestão de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), de transporte urbano ou intermunicipal, construção, manutenção de equipamentos culturais, turísticos,

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

estradas, unidades de gestão de resíduos sólidos, gestão de licenciamento e fiscalização ambiental, abatedouros, frigoríficos regionais, entrepostos de mel e agroindústrias correlatas, bem como, de serviço de inspeção de produto de origem animal e Selo ARTE.

III. A implantação e manutenção de infraestrutura e equipamentos urbanos;

IV. A promoção do turismo, cultura, esporte, laser e infraestrutura inclusive mediante gestão ou exploração de bens ou equipamentos e execução de obras;

V. A disciplina do trânsito urbano, inclusive efetivando seu planejamento e exercendo o poder de polícia na instância direta ou recursal;

VI. A execução de ações de desenvolvimento rural, inclusive o apoio à agricultura familiar;

VII. A execução de ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII. A segurança alimentar e nutricional como realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso à outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IX. A atenção à sanidade dos produtos de origem agropecuária, a proteção, a promoção e recuperação da saúde dos animais e sanidade dos vegetais, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores; possibilitando a sua regularização sanitária, ambiental, fiscal e tributária; por meio da assessoria e prestação de serviços próprios e/ou contratados/convenidos e do fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados e destes para com o Consórcio;

X. O apoio:

a) À gestão da política ambiental, inclusive nas emissões de licenças, a fiscalização, o planejamento, o monitoramento e o controle ambiental;

b) À implantação do sistema de licenciamento ambiental;

c) Ao planejamento, coordenação e execução das atividades de Educação Ambiental, colaborando na permanente formação e mobilização para defesa do meio ambiente e melhor qualidade de vida;

d) À promoção de encontros, seminários, fórum de discussão e outros que envolvam os temas meio ambiente e saneamento básico.

*Dulc* *to* *2*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

e) À implantação e consolidação de forma descentralizada e integrada das informações locais sobre o meio ambiente, através do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente – SINIMA;

f) À gestão administrativa e financeira municipal, inclusive treinamento e formação de cidadãos e servidores municipais;

g) Ao planejamento e gestão urbana e territorial municipal ou intermunicipal, inclusive regularização fundiária e mobilidade urbana, e da política habitacional;

h) À execução de ações de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional e de alfabetização, inclusive de adultos, bem como de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

i) À implantação do serviço de inspeção e fiscalização animal e vegetal de acordo com os princípios e definições normativas vigentes existentes e que venham a ser despedidos por instâncias locais, regionais ou superiores nos municípios consorciados no âmbito de sua atuação com vista a regulamentar a sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais e vegetais, produtos, subprodutos e insumos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não comestíveis.

IX - O planejamento e a execução descentralizada da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano;

X - A participação na formulação da Política Estadual de Planejamento e Ordenamento Territorial, bem como na execução de ações a ela relativas;

XI - A aquisição de bens ou a execução de obras para o uso compartilhado ou individual dos consorciados, bem como a administração desses bens ou outros cuja gestão venha a ser entregue ao Consórcio;

XII - A realização de licitações compartilhadas de que decorra contrato a ser celebrado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta de consorciado.

§1º. No âmbito de gestão associada prevista no inciso II:

I. O que se refere ao exercício de competências relativas ao planejamento, regulação, fiscalização ou o modelo de prestação, inclusive contratação, dos serviços públicos dar-se-á nos termos de decisão da Assembleia Geral, exigida a manifestação unânime dos entes da Federação consorciados;

II. No que se refere à prestação dos serviços pelo próprio Consórcio, dependerá da celebração de contrato de programa.

§2º. As finalidades previstas nos incisos III, IV, V e VIII.X alíneas “e” e “h”, dependerão de convênios com o município consorciado, os quais poderão prever transferência de recursos financeiros somente por meio de contratos a eles vinculados.

*Dulc* *to* *3*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

§3º. Os convênios previstos no Parágrafo 2º poderão prever a execução direta, pelo Consórcio, de ações de educação profissional, alfabetização, inclusive de adultos, e transporte escolar.

§4º. Os bens adquiridos ou produzidos na forma do inciso XII do caput, inclusive os derivados de obras ou investimentos em comum, terão o seu uso e propriedade disciplinados por contrato entre os entes da Federação interessados e o Consórcio.

§5º. Omissa o contrato mencionado no §4º, nos casos de retirada da consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio entre os entes da Federação que contribuíram para a sua aquisição ou produção.

§6º. As licitações compartilhadas mencionadas no inciso 'XII' poderão se referir a qualquer atividade de interesse de consorciado, não ficando adstritas ao atendimento de finalidades específicas do Consórcio.

§7º. Para fins do caput entende-se por 'desenvolvimento sustentável' as atividades que promovam o bem-estar de forma socialmente justa, ecologicamente equilibrada e economicamente viável.

Art. 4º - Para viabilizar as finalidades mencionadas no Artigo 3º, o Consórcio poderá:

I. Realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados.

II. Prestar serviços por meio de contrato de programa que celebrar com os titulares interessados;

III. Regular a prestação de serviços públicos, diretamente ou mediante convênio com entidade municipal ou estadual;

IV. Cerenciar, manter ou viabilizar a execução de obras de interesse do consórcio, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;

V. Adquirir ou administrar bens;

VI. Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social;

VII. Assessorar e prestar assistência técnica, administrativa, contábil e jurídica aos municípios consorciados;

VIII. Capacitar cidadãos e lideranças dos municípios consorciados, servidores do Consórcio ou dos entes da Federação consorciados;

IX. Promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa e educação permanente em saúde;

*Dulce* *4*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

IX. Formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estaduais e nacional correspondentes;

X. Elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;

XI. Exercer o poder de polícia administrativa;

XII. Instituir, rever, reajustar e cobrar taxas e tarifas de serviços públicos, bem como elaborar estudos e planilhas técnicas contábeis referentes aos custos dos serviços, mediante parecer jurídico fundamentado, seguindo de análise dos conselhos fiscal e administrativo, ratificado pela Assembleia Geral;

XIII. Emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;

XIV. Prestar apoio técnico e operacional para o funcionamento de fundos e consórcios;

XV. Representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;

XVI. Realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental e urbanístico por consorciado;

XVII. Exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

XVIII. Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entes, entidades e órgãos públicos e doações de organizações privadas ou órgãos públicos, sejam nacionais ou internacionais, observada, quanto a estes, a legislação respectiva.

XIX. Firmar contrato de programa com vistas à cessão de servidores para atuarem nas atividades de interesse do consórcio

Aditivo:

XX. Estudar e sugerir alterações ou adoção de normas nas legislações municipais, estaduais ou federais, visando a ampliação e melhorias dos serviços locais dos associados e da gestão do Consórcio;

XXI. Integrar os Serviços de Inspeção dos Municípios entre si e ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA, visando garantir a sanidade agropecuária, desde o local de produção primária até a destinação do produto final para o mercado;

XXII. Orientar e assessorar os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas e quaisquer outros responsáveis ao longo da cadeia de produção para garantir a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal;

*Dulce* *5*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

XXIII. Constituir e/ou contratar equipes para:

- a) assistência técnica e extensão rural, responsáveis pela inspeção e pelo programa de apoio e desenvolvimento da agroindústria familiar, integrando as iniciativas em rede de maneira a construir conjuntamente estratégias de viabilização dos empreendimentos com ações de capacitação, assistência técnica, análise econômica e gestão das agroindústrias, assessoria na elaboração de perfis agroindustriais e implantação/adequação de agroindústrias familiares frente à legislação sanitária, ambiental, fiscal, previdenciária e tributária, projetos de custeio, investimento e relação com o mercado consumidor.
- b) Inspeção de produtos de origem animal e vegetal habilitados a emitir a certificação sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade e outros procedimentos em acordo com a legislação pertinente, aos estabelecimentos assistidos pelo Consórcio;
- c) Auditar os processos de concessão dos selos de identificação artesanal ARTE aos produtos com registro em serviço de inspeção oficial da instância municipal, observadas as normas vigentes e complementares.

XXIV. Constituir conjuntamente os requisitos para obtenção da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Municípios para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal, quais sejam:

- a. Infraestrutura administrativa;
- b. Inocuidade dos produtos;
- c. Qualidade dos produtos;
- d. Prevenção e combate à fraude econômica;

Controle ambiental.

CAPÍTULO III  
DOS CONSORCIADOS

Art. 5º - O Consórcio é constituído pelos municípios consorciados, nas condições do Contrato de Consórcio Público respectivo, podendo ser representados, nos casos expressamente permitidos, por órgãos da administração direta e indireta dos municípios consorciados, os quais, por seus representantes legais, firmam e aprovam o presente Estatuto.

Parágrafo único. É facultada a adesão de outros municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público e neste instrumento, sendo que:

 6



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

I. Consideram-se subscritores todos os municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos municípios no preâmbulo desse estatuto, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;

II. Outros municípios não consorciados interessados em ingressar o façam com a observância dos seguintes procedimentos:

- a) O Município interessado em ingressar no Consórcio deve encaminhar ofício dirigido à Presidência manifestando o interesse;
- b) A Presidência colocará a solicitação em discussão e votação em Assembleia Geral;
- c) A Assembleia Geral deliberará sobre a inclusão, de modo que uma vez aprovada a solicitação, fica automaticamente autorizado o ingresso, promovendo-se a respectiva alteração estatutária nesse sentido, de plano, sem necessidade de deliberação específica de alteração estatutária.

CAPÍTULO IV  
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 6º – Desde que esteja adimplente com suas obrigações consorciais, é obrigação do ente consorciado adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução do objetivo do Consórcio, cumprindo e fazendo cumprir o presente estatuto e o contrato de consórcio público.

CAPÍTULO V  
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 7º - O Ente Consorciado tem direito a:

- I. Tomar parte nas deliberações, obedecidas às disposições deste Estatuto, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;
- II. Propor ao Presidente ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;
- III. Votar e ser votado para ocupar cargos nas unidades administrativas ou integrá-las;
- IV. Solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios do Consórcio;
- V. Desligar-se do Consórcio, obedecidas às condições estabelecidas neste estatuto e no Contrato de Consórcio Público.

§1º Ao ente Consorciado é facultado o pedido de retirada com prévia comunicação formal de 60 (sessenta) dias, obtida a devida autorização legislativa.

 7



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÃ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

§2º A Assembleia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o caput deste artigo, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

§3º Fica estabelecido que qualquer ente consorciado têm o direito a pleitear a convocação de Assembleia Geral (ordinária ou extraordinária), mediante exposição de motivos, a ser formalizada através de publicação da convocação no órgão de imprensa do Consórcio.

Art. 8º - O Ente tem o dever e obrigação de:

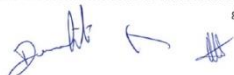
- I. Cumprir as disposições da Lei, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e respeitar resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;
- II. Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;
- III. Prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objeto das atividades do consórcio;
- IV. Trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES

Art. 9º - Os Entes consorciados estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Infringir as disposições do Estatuto: pena de suspensão de 30 (trinta) dias;
- II. Concorrer para o descrédito das unidades administrativas e/ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o Consórcio (falta grave): pena de exclusão e responsabilização civil e criminal;
- III. Reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação de suspensão num prazo de dois anos (falta grave): pena de exclusão;
- IV. Concorrer com qualquer ato que impeça ou prejudique total ou parcialmente as atividades do Consórcio (falta grave): pena de exclusão e responsabilização civil e criminal;
- V. Exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou que colida com seus objetivos (falta grave): pena de exclusão;
- VI. Usar o nome do Consórcio para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos (falta grave): pena de exclusão.

Art. 10 – A aplicação das penalidades é de competência do Presidente, salvo disposição expressa em contrário, que ao fazê-lo deverá considerar os antecedentes



8



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÃ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

do infrator, bem como os dados constantes em processo disciplinar dirigido e supervisionado pela Assembleia Geral, observado sempre o contraditório, da seguinte forma:

- I. Identificação do Ente Consorciado do fato ensejador da penalidade no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da ciência do fato à Diretoria Executiva;
- II. Prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso I, para a apresentação de defesa escrita e protocolada na sede do Consórcio;
- III. Prazo de 60 (sessenta) dias, após o previsto no inciso II, para a realização de audiências de instrução e julgamento, visando à colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, em sendo o caso;
- IV. Prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso III, para a apresentação de alegações finais;
- V. Prazo de 15 (quinze) dias, após o previsto no inciso IV, para o julgamento.
- VI. Cópia autenticada de decisão será remetida, no prazo máximo de 10 (dez) dias ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa do recebimento.

Art. 11 - As penalidades aplicadas serão comunicadas por ofício ao infrator, sendo entregue pessoalmente e fixadas em edital na sede do Consórcio.

Art. 12 – Em relação a qualquer penalidade aplicada, caberá recurso para a Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias seguintes à comunicação escrita ao infrator, a qual, em reunião extraordinária, deverá apreciar e julgar o caso em caráter definitivo.

CAPÍTULO VII  
DA EXCLUSÃO

Art. 13 - Perderá a qualidade de consorciado, com a aplicação da penalidade de exclusão, todo o ente consorciado que for penalizado pelo cometimento de falta grave, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 14 - A exclusão de Ente do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Art. 15 – A exclusão do Ente do Consórcio não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:



9



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

- I. Decisão de maioria simples dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;
- II. Expressa previsão no instrumento de cessão, transferência ou de alienação;
- III. Reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO VIII  
DA ORGANIZAÇÃO, DOS ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO

Seção I  
Disposições Preliminares

Art. 16 - O Consórcio exterioriza suas normas e se organiza por meio de resoluções, as quais poderão ser:

- I. Resoluções de emissão exclusiva da Presidência, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;
- II. Resoluções emitidas pela Assembleia Geral, nos casos previstos neste Estatuto Social e nos de interesse geral de maior relevância.

Seção II  
Dos Órgãos do Consórcio

Art. 17 - O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Conselho Fiscal.

Seção III  
Da Assembleia Geral

Art. 18 - A Assembleia Geral, que é a instância máxima do Consórcio, constitui-se em órgão colegiado composto pelos chefes dos poderes executivos de todos os municípios consorciados, os quais poderão delegar representantes nas hipóteses permitidas neste estatuto.

Parágrafo único. Ninguém poderá representar, na mesma Assembleia Geral, dois consorciados.

   10



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

Art. 19 – A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 4, (quatro) vezes por ano, trimestralmente, na forma fixada nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada; no âmbito da convocação extraordinária, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre o assunto específico para a qual foi convocada, bem como sobre a destituição da Diretoria Executiva e alteração estatutária.

Parágrafo único. A convocação da Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, será feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação a sua realização, com ampla divulgação por meio de publicação no órgão de imprensa do Consórcio, que será o do município em que estiver a sua sede ou outro devidamente escolhido por procedimento administrativo e fixado em resolução da Diretoria Executiva, podendo haver o encaminhamento de convites pessoais por meios físicos ou eletrônicos.

Art. 20 - Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§1º. O voto será público e por aclamação, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.




§2º. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, exercerá seu direito de voto apenas para desempate.

Art. 21 - Para que haja a instalação da Assembleia, será necessária a presença de metade mais um dos consorciados ou número inteiro imediatamente superior, sendo esse o número mínimo de consorciados para que sejam processadas as deliberações, admitindo-se quórum qualificado, na forma deste Estatuto, para que haja a apreciação de determinadas matérias de maior complexidade.

Art. 22 - Compete à Assembleia Geral:

- I. Homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;
- II. Aplicar a pena de exclusão do Consórcio, bem como desligar temporariamente consorciado;
- III. Elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações, considerando que:

a) O presente Estatuto poderá ser reformado, aditado, modificado, derogado ou revogado, por maioria qualificada de 3/5(três/ quintos) de seus sócios-componentes, em Assembleia Geral convocada exclusivamente para essa

   11



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

finalidade, obedecendo-se as disposições constantes no presente estatuto e nas disposições legais correlatas.

b) Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após a devida aprovação e registro.

IV. Eleger para o mandato de 02 (dois) anos o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Conselho Fiscal do Consórcio;

V. Aprovar:

a) Orçamento plurianual de investimentos;

b) Programa anual de trabalho;

c) O orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) A realização de operações de crédito;

e) A alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

VI. Homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:

a) Os planos relativos à gestão do território, habitação, regularização fundiária, turismo, trânsito urbano e interurbano na área de atuação do consórcio, desenvolvimento rural; meio ambiente, cultura e de serviços públicos;

b) Os regulamentos dos serviços públicos;

c) As minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

d) A minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

e) O reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos;

f) O reajuste dos valores da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis municipais;

VII. Monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

VIII. Aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX. Apreciar e sugerir medidas sobre:

a) A melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) O aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

*[Handwritten signature]* → 12



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

X. Homologar a indicação do Secretário Executivo.

XI. Aprovar de forma prévia ou posteriormente à formalização do Estatuto e dos atos constitutivos do consórcio, a celebração de contratos de programa e de rateio;

XII. Homologar as decisões do Conselho Fiscal;

§1º. A Assembleia Geral para deliberar acerca da cessão dos servidores será legitimada pela presença da maioria absoluta dos municípios consorciados em única chamada, representados pelos seus gestores.

§2º. As pautas da Assembleia Geral serão previamente elaboradas pela a Secretaria Executiva e obrigatoriamente deliberada, salvo decisão colegiada em contrário.

§3º. As competências arroladas neste artigo não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelo estatuto mediante termo aditivo.

Seção IV  
Da Diretoria Executiva

Art. 23. A Diretoria Executiva do CDS São Saruê será composta por:

I. Presidência;

II. Vice-Presidência;

III. Tesouraria.

Parágrafo único. Os cargos da diretoria do consórcio serão obrigatoriamente exercidos por representantes dos consorciados.

Seção V  
Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 24 - Compete ao Presidente:

I. Ser o representante legal do Consórcio;

II. Como ordenador das despesas, movimentar contas bancárias de titularidade do Consórcio, e juntamente com o Tesoureiro, assinar cheques, ordens de pagamentos e outros títulos que representem obrigações financeiras, responsabilizando-se pela sua prestação de contas;

III. Indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o cargo público de Secretário Executivo, cargo este que terá natureza de cargo comissionado;

IV. Nomear e exonerar o Secretário Executivo;

V. Representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

VI. Convocar as reuniões da Assembleia Geral;

*[Handwritten signature]* → 13



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

- VII. Zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este estatuto ou por outro órgão do Consórcio;
- VIII. Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.
- IX. Apreciar matérias relativas a:
- Homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
  - Impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
  - Aplicação de penalidades a servidores do consórcio;
  - Ingresso do consórcio em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, ad referendum, tomar as medidas que reputar urgentes;
  - Dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;
  - Promoção de todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

§ 1º. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro, caso já perceba qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente federado ou órgão do poder público.

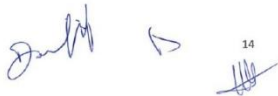
§ 2º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência, impedimento legal, destituição, renúncia ou morte.

§ 3º. O Presidente terá voto de qualidade em caso de empate nas votações realizadas.

Seção VI  
Da Tesouraria

Art. 25 - São atribuições do Tesoureiro:

- Promover o pagamento das despesas e movimentar em conjunto com o Presidente, as contas bancárias do Consórcio;
- Controlar a movimentação financeira do Consórcio, executando receitas e despesas;
- Apresentar a Diretoria, mensalmente, os relatórios contábeis e financeiros;
- Apresentar a Diretoria e a Assembleia Geral, Balanço e Relatórios de Atividades, relativos ao ano civil anterior;
- Apresentar à Diretoria proposta de contrato de rateio das despesas dos consorciados, para posterior apreciação da Assembleia Geral;
- Realizar prestação de contas dos recursos recebidos dos consorciados ou de outras fontes;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

- VII. Executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas pelo Presidente, Diretoria ou Assembleia Geral;
- VIII. Juntamente com o Secretário Executivo:
- Submeter ao presidente, e a outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio juntamente;
  - Praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;
  - Exercer a gestão patrimonial fiscal;
  - Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;
  - Promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

Seção VII  
Da Secretaria Executiva

Art. 26 - Fica criado o cargo público em comissão de Secretário Executivo, com vencimentos fixados em Assembleia Geral.

§1º. O cargo público em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologado pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- Inquestionável idoneidade moral;
- Formação de nível superior.
- Competência técnica operacional para exercer o cargo;

§2º. O (a) Secretário (a) Executivo (a) poderá ser exonerado (a) *ad nutum* por ato do Presidente, após consulta a Assembleia Geral.

Art. 27 - Compete ao Secretário Executivo:

- Executar em consonância com a Diretoria Executiva as atribuições do consórcio;
- Quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;
- Secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;
- Exercer a gestão patrimonial;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

- e) Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
- f) Praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;
- g) Exercer atribuições conjuntas com o Tesoureiro de acordo com o Art. 25, inciso VIII, exceto alínea 'c'.

§1º. Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação escrita do Presidente, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§2º. A delegação prevista no Parágrafo 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio mantiver na internet, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até 01(um) ano após a data de término da delegação.

Seção VIII  
Do Conselho Fiscal

Art. 28 - O Conselho Fiscal é órgão de controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, sendo auxiliado, no que couber, pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, notadamente no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

Art. 29 - O Conselho Fiscal é composto por 05(cinco) conselheiros, sendo três titulares – Presidente, Vice-Presidente e Secretário -, e dois suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato coincidente ao da Diretoria Executiva.

§1º. Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus respectivos cargos mediante moção de censura aprovada por três votos da Assembleia Geral, exigida a presença mínima de cinco entes consorciados.

§2º. Os membros do Conselho Fiscal terão que ter residência nos municípios consorciados, sob pena de não aceitação da candidatura ao respectivo pleito ou, se houver alteração de seu domicílio durante o mandato, a imediata destituição do Conselho.

 16  




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

Art. 30. A eleição para o Conselho Fiscal será realizada em Assembleia Geral, sendo permitida apenas inscrição de candidatura individual e para o respectivo cargo contido no *caput* do artigo anterior.

§1º. Na Assembleia Geral mencionada no *caput* serão destinados os primeiros 30 (trinta) minutos para inscrição das candidaturas ao referido Conselho Fiscal.

§2º. Será declarado eleito aquele inscrito que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 31 – O Conselho Fiscal funcionará sempre que necessário e assim o for exigido em razão das atividades orçamentárias e financeiras do Consórcio, mediante convocação da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

Seção IX  
Da eleição e da destituição do Presidente

Art. 32 - O Presidente será eleito em Assembleia Geral, juntamente com o Vice-Presidente e o Tesoureiro, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos que antecedem a Assembleia Geral para essa finalidade.

§1º. Somente são admitidos como candidatos Chefes do Poder Executivo de consorciado.

§2º. O Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro serão eleitos mediante voto secreto, por pelo menos metade mais um dos votos dos entes consorciados, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§3º. Em caso de empate será eleito o de maior idade.

§4º. Não concluída a eleição e nem aclamado o resultado, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar em no máximo 15 (quinze) dias.

§5º. A eleição mencionada no *caput* deste artigo ocorrerá na Assembleia Geral subsequente ao final do mandato, e deve ser realizada até o final da primeira quinzena de janeiro.

§6º. A Presidência do Conselho nos primeiros dias do ano da eleição será exercida pelo membro do Consórcio mais idoso, exclusivamente para medidas administrativas, sendo-lhes vetada veementemente a realização de despesas nesse período, salvo as ordinárias, sob pena de serem anuladas e apuradas as respectivas responsabilidades em caso de danos ao consórcio.

 17  




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

§7º. No que couber, fica vigendo essa seção para os membros do Conselho Fiscal.

Art. 33 - Proclamado eleito o Presidente, indicará o Secretário Executivo, que será, preferencialmente, servidor público efetivo em um dos municípios consorciados.

**Parágrafo único.** A nomeação somente produzirá efeito caso aprovada pela maioria simples dos votos.

Art. 34 - A qualquer período do mandato, desde que em Assembleia Geral, poderá ser votada a destituição do Presidente mediante voto da maioria absoluta dos entes consorciados.

§1º. Caso exista(m) ato(s) que atente(m) contra os princípios da Administração Pública, haverá imediata abertura de processo administrativo interno para apurar a respectiva conduta, sendo-lhe ofertada a oportunidade de usufruir dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, caso seja efetivamente constatada a conduta nefasta ao Consórcio, será proposta a Assembleia Geral a respectiva destituição.

§2º - O processo administrativo interno referido supra será aberto e concluído em até 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que devidamente justificado, devendo seguir as seguintes determinações:

- Na Assembleia Geral serão imediatamente escolhidos 03(três) membros para compor a comissão processante, dentre os quais um presidente, um relator e um membro;
- Haverá a citação do processado para ofertar defesa escrita num prazo improrrogável de 10(dez) dias. Caso não assim proceda, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo para essa finalidade;
- Caso exista necessidade de oitiva de testemunha(s), será marcada audiência para oitiva dessas em até 05(cinco) dias;
- Posteriormente será aberto o prazo para alegações finais em até 05(cinco) dias; e
- Em até 10(dez) dias será finalizado o relatório pela comissão processante que trará suas respectivas conclusões, sendo esse apreciado pela Assembleia Geral para deliberação.

§3º. Havendo a destituição mencionada no parágrafo anterior, o Vice-Presidente assume imediatamente o cargo, na mesma Assembleia Geral, o qual completará o período remanescente de mandato.

 18



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

Seção X  
Das atas

Art. 35 - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I. Por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II. De forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III. À íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais 1 (um) dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 36 - Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos dois anos.

**Parágrafo Único.** Cópia autenticada da ata será fornecida:

- Mediante o pagamento das despesas de reprodução, para qualquer do povo, independentemente da demonstração de seu interesse;
- De forma gratuita, no caso de solicitação de qualquer órgão ou entidade, inclusive conselho, que integre a Administração de consorciado

 19



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

Seção XI  
Da Cessão de Servidores pelos Entes Consorciados

Art. 37 – Os consorciados, municípios em geral, Estados e a União poderão disponibilizar servidores ao CDS São Saruê, nas formas de suas respectivas legislações.

Art. 38 – Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo a possibilidade de concessão de gratificações ou adicionais, pelo consórcio, nos termos e valores previamente definidos pela Assembleia Geral.

Art. 39 – O pagamento de gratificações ou adicionais não configura o estabelecimento de vínculo distinto, tampouco serão computadas para fins trabalhistas ou previdenciários.

Art. 40 – Caso o ente consorciado assuma o ônus integral da disponibilização do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no contrato de rateio.

CAPÍTULO IX  
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 41 - O patrimônio do Consórcio constituir-se-á de:

- I. Bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II. Bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais.

Art. 42 - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I. Os oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público, contrato de programa e contrato de rateio, inclusive os que se referem à remuneração por serviços prestados;
- II. Os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;
- III. A renda do patrimônio e pelos serviços prestados;
- IV. O saldo do exercício financeiro;
- V. As doações e legados;
- VI. O produto da alienação de bens;
- VII. O produto de operações de crédito;
- VIII. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

*[Handwritten signature]* 20



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

CAPÍTULO X  
DOS VALORES E RATEIO

Art. 43 – Para o cumprimento das finalidades do Consórcio, os recursos oriundos de cada consorciado, serão definidos nos termos do contrato de rateio e/ou de programa, onde haverá o pagamento e rateio de valores por parte de cada consorciado, visando custear as despesas do consórcio e que serão rateadas na forma definida e homologada por Assembleia Geral.

I. Os valores das despesas ordinárias e extraordinárias eventualmente existentes serão definidas em Assembleia Geral e estimadas mediante estudo de viabilidade técnica e financeira, que será diluída entre os consorciados, formalizada em contrato de rateio para cada ação de interesse do consórcio, em data que não coincida com o início do exercício.

II. O valor total destinado a cada ação, fixado no contrato de rateio, poderá ser considerado de forma proporcional, conforme estudo de viabilidade técnica e financeira, também acompanhado de parecer jurídico, após análise do conselho fiscal, ratificado por deliberação da Assembleia Geral;

III. Não haverá pagamento de qualquer preço a título de indenização, compensação ou amortização, em razão de qualquer “joia” oferecida por ocasião do ingresso no Consórcio.

IV. Os custos operacionais ordinários serão proporcionais ao coeficiente da cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de cada município, ficando os demais contratos de rateio, proporcional ao objeto do referido contrato.

CAPÍTULO XI  
DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 44 – Terão acesso ao uso dos bens e aos serviços do Consórcio, os Entes consorciados que contribuíram para sua aquisição ou administração, na forma das resoluções estabelecidas em Assembleia Geral, e pactuadas mediante contrato de rateio ou de programa, conforme a natureza do objeto a ser pactuado.

Art. 45 - O acesso ao disposto no artigo anterior dependerá da situação de adimplência com o Consórcio, na conformidade do disposto nas resoluções, que disporão sobre os critérios para o uso dos bens e dos serviços.

Art. 46 - Observadas as legislações municipais, os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seus próprios patrimônios e serviços de suas próprias administrações, para uso comum, de acordo com regulamentação específica, caso a caso, aprovada pela Assembleia Geral, mediante contrato distinto.

*[Handwritten signature]* 21



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

CAPÍTULO XII  
DA EXTINÇÃO E PATRIMÔNIO

Art. 47 - A extinção do Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. O Consórcio poderá ser extinto em caso de perda de seu objetivo ou pela deliberação unânime em Assembleia Geral para essa finalidade ou ainda pela desistência da participação da maioria de seus entes consorciados, desde que não permaneçam até no mínimo 05(cinco) desses municípios membros.

§ 2º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos ou da prestação de serviços em regime de gestão associada custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, caso não haja disposição em contrário, e seus produtos serão vendidos e na proporção de seus respectivos repasses, consoante disposto no artigo 39 do presente estatuto, rateados entre os consorciados ou os mesmos bens, serão destinados a entidade congênera localizada na mesma circunscrição/região geográfica da sede desse, sendo escolhida e devidamente chancelada a escolha pela Assembleia Geral.

§ 3º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 4º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

CAPÍTULO XIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 – Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas em Assembleia Geral por voto da maioria qualificada dos presentes.

Art. 49 – O primeiro mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal será de forma extraordinária, iniciando-se com a aprovação do presente Estatuto e consequentemente eleição dos seus respectivos membros, findando-se em 31 de dezembro de 2016.

§1º – As demais eleições serão realizadas na forma disposta no artigo 32 do presente Estatuto;

 22



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

§2º – O mandato disposto no *caput* não gera impedimento para a primeira eleição ordinária a ser realizada em janeiro de 2017, eis que se trata de mandato extraordinário.

Art. 50 – Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser adotadas sempre por aclamação.

Art. 51 – Os membros do Consórcio não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Parágrafo único. Saliente-se que apenas em questões comprovadas judicialmente de má-fé e/ou atentatórios aos princípios da Administração Pública que causem prejuízos deliberados ao patrimônio e a imagem do Consórcio é que o(s) membro(s) causador(es) dos respectivos danos responderá(ão) subsidiariamente pelas perdas causadas a terceiros de boa-fé.

Art. 52 – Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na legislação específica e nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 53 – O Presidente poderá se utilizar de contratação temporária de natureza jurídica administrativa para atender a necessidade do Consórcio até que seja criado o cargo de natureza efetiva ou comissionada para o devido provimento.

§1º. A dispensa dos servidores contratados pelo Consórcio dependerá de autorização por deliberação da Assembleia geral.

§2º. Os servidores do Consórcio não poderão ser cedidos para outros órgãos da Administração Pública, direta, indireta, autárquica ou fundacional, inclusive para os consorciados.

§3º. As atribuições e funções dos servidores acima referidos serão as constantes em resolução elaborada pela Secretaria Executiva, acompanhada de parecer jurídico e anteriormente submetida à apreciação do Conselho Fiscal, deliberada e aprovada por Assembleia Geral.

Art. 54 - O quadro de pessoal do Consórcio poderá ser composto por cargos públicos, na forma do contrato de consórcio público, ressalvados os casos previstos em lei que permitam a contratação temporária por excepcional interesse público e outros previstos na Lei Federal Nº 8.666/93 e DECRETO Nº 3.764, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

§1º. Os cargos públicos efetivos, do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

 23



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

§2º. A remuneração dos cargos públicos é a definida no contrato de consórcio público, sendo que até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, a Secretaria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração, sempre ouvindo a Assembleia Geral.

Art. 55 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e pelo Secretário Executivo.

Parágrafo único. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

Art. 56 - As contratações temporárias terão prazo de até um ano e poderão ser prorrogadas por igual período.


Art. 57 - Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público relacionado ao objeto da contratação.

Art. 58 - O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral, providenciando se o registro conforme estabelecido na legislação civil.

Taperoá - PB, em 05 de Abril de 2023.

  
FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ  
Presidente

  
ALICE MONTEIRO LIMA  
Secretário Executivo

  
DANILO LUIZ LEITE  
Advogado OAB/PB nº 21.240

24



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

Lei Municipal nº 768/2025, de 14 de agosto de 2025.

Denomina de Creche Municipal Professora Rosa de Lima Freire, e dá outras providências. (Lei de Autoria do Vereador Sérgio Silva Figueirêdo.)

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denomina de **Creche Municipal Professora Rosa de Lima Freire**, a creche localizada as margens da PB-115 vizinho a linha férrea, no prédio do antigo matadouro no nosso Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Puxinanã, 14 de agosto de 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
Prefeita de Puxinanã

1



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

Lei Municipal nº 769/2025, de 14 de agosto de 2025.

Denomina “Auditório Arinaldo dos Santos Lino” o auditório localizado nas dependências do prédio da Secretaria de Educação do Município de Puxinanã-PB, e dá outras providências.  
(Lei de Autoria do Vereador Paulo Cezar de Souza).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que à Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada “Auditório Arinaldo dos Santos Lino” o auditório localizado nas dependências do prédio da Secretaria de Educação do Município de Puxinanã-PB

**Art. 2º** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Puxinanã, 14 de agosto de 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
Prefeita de Puxinanã

1



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

Lei Municipal nº 770/2025, de 14 de agosto de 2025.

DÁ A DENOMINAÇÃO DE RUA GERALDO GARCIA UMA DAS RUAS LOCALIZA NO Município de Puxinanã.  
(Lei de Autoria do Vereador Marivaldo Ferreira Pereira).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que à Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de Geraldo Garcia rua do Município de Puxinanã, localizada na Comunidade Lagoa Grande.

**Art. 2º** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Puxinanã, 14 de agosto de 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
Prefeita de Puxinanã

1



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 772/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

**"INSTITUI O PROGRAMA EDUCADOR E CUIDADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **PROGRAMA EDUCADOR E CUIDADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO**, no âmbito das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, destinado à contratação de trabalhadores voluntários para o exercício de atividades de cuidador e/ou alfabetizador na rede municipal de ensino.

**Parágrafo único.** O programa tem como objetivo fortalecer a educação pública municipal, bem como assistência à pessoa, proporcionando apoio pedagógico aos estudantes da rede municipal de ensino e amparo as pessoas em situação de vulnerabilidade do Município de Puxinanã-PB.

**Art. 2º** O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, na forma da Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

**Art. 3º** O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o Município de Puxinanã, por meio das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

**Parágrafo único.** O termo de adesão poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

1



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 4º** A seleção dos educadores e cuidadores sociais voluntários será precedida de processo seletivo simplificado, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 5º** O educador/cuidador social voluntário receberá bolsa-auxílio, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, destinado ao ressarcimento de despesas de transporte e alimentação.

**§ 1º** O valor da bolsa-auxílio poderá ser reajustado anualmente, através de decreto do Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária utilizando-se, preferencialmente, dos mesmos índices de reajuste aplicados ao salário mínimo nacional.

**§ 2º** O pagamento da bolsa-auxílio será condicionado ao cumprimento da carga horária mínima estabelecida e à apresentação de relatório mensal de atividades.

**Art. 6º** São requisitos mínimos para participação no programa:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - possuir ensino médio completo;
- IV - não possuir antecedentes criminais;
- V - estar em pleno gozo dos direitos políticos.

**Art. 7º** Os critérios de seleção, atribuições dos educadores e cuidadores sociais voluntários, carga horária, controle das atividades e demais aspectos operacionais serão definidos através de decreto no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

**Art. 8º** O programa será supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá:

- I - acompanhar e avaliar periodicamente o desempenho dos educadores e cuidadores sociais voluntários;
- II - promover capacitação continuada aos participantes do programa;
- III - garantir as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.

2



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

**Art. 10** A implementação do disposto nesta Lei observará as normas pertinentes da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Puxinanã, 27 de agosto de 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Prefeita de Puxinanã



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 773/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem animal do município de Puxinanã – PB, e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Puxinanã - PB, destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e dá outras providências.

**§ 1º-** A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município de Puxinanã - PB.



§ 2º- A Coordenação do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do município de Puxinanã - PB, deverá ser obrigatoriamente, de responsabilidade de Médico Veterinário.

**Art.2º** - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente às publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único**- Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual paraibano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo desta Lei.

**Art.3º**- Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I- os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II- o pescado e seus derivados;
- III- o leite e seus derivados;
- IV- os ovos e seus derivados;
- V- os produtos das abelhas e seus respectivos derivados;

**Art. 4º**- No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Departamento de Inspeção Sanitária do Consórcio São Saruê, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 5º**- As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.



§ 1º- Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

§ 2º- Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º- O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, publicando normas técnicas e instruções em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível às especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 6º**- É expressamente proibida, em todo o território Municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 7º**- O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 8º**- As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no Decreto que regulamenta esta Lei.



**Art. 9º-** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I- incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- II- proteger a saúde do consumidor;
- III- promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

**Art. 10-** O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal estará vinculado à Secretaria de Agricultura - SEAGRI do Município de Puxinanã - PB, sendo a execução do Serviço de competência desta Secretaria, que poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios, Estados e a União, poderá participar de Consórcio Público de municípios, bem como solicitar adesão ao SUASA.

**Art. 11-** O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

- I- a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;
- II- o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III- a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;
- IV- o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:
  - a) divulgação da legislação específica;
  - b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
  - c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental, médio e técnico;
  - d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.



**Art. 12-** A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
  - II- Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
  - III- Nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
  - IV- Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
  - V- Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
  - VI- Nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;
  - VII- Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;
- Art. 13-** É da competência do Médico Veterinário Oficial do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de Puxinanã - PB, ou cedido ao município, ou do Consórcio ao qual o município está associado, realizar as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:
- I- Municipal;



II- Territorial, enquanto inspecionados pelos SIM vinculados a consórcios públicos, nos municípios integrantes do consórcio, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III- Interestadual, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

**Art. 14-** Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

**Parágrafo único** – O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

**Art. 15-** Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e sub produtos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.

**Art. 16-** O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Município de Puxinanã - PB.

**Parágrafo único** - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.



**Art. 17-** O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**§ 1º-** A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - A classificação dos estabelecimentos;

II- As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III- As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV- As condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V- Os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI- A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII- As questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII- A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX- A aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;

X- O registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI- A aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;



XII- As análises laboratoriais;

XIII- O trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV- O caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV- Quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 18-** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I- Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II- Multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III- Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV- Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V- Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



VII- Cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º- O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º- Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º- A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º- Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º- Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 19-** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 20-** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único** - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.



**Art. 21-** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público que for designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 1º-** O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I- o nome e a qualificação do autuado;

II- o local, data e hora da sua lavratura;

III- a descrição do fato;

IV- o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V- o prazo de defesa;

VI- a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII- a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

**§ 2º-** O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 22-** Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**§ 1º-** Cabe ao Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, órgão da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Puxinanã - PB, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

**§ 2º-** A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.



**Art. 23-** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

**Art. 24-** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, caso haja necessidade, os valores das multas e das taxas de serviços estabelecidas nesta Lei, através de decreto, e em consonância com os demais municípios consorciados, quando o Serviço for executado em parceria com o Consórcio Público Municipal.

**Art. 25-** O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas, ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal, dentre outras ações relacionadas ao SIM.

**Art. 26-** A presente Lei regoa a Lei Complementar nº 12/2012, de 18 de maio de 2012.

**Art. 27-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Puxinanã, em 27 de agosto de 2025.

**ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA**  
Prefeita de Puxinanã



## ANEXO ÚNICO – Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa (em Real R\$)
Registro inicial e renovação do registro de estabelecimento industrial que receba, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito ou rotule produtos de origem animal.	Até 250m <sup>2</sup> de área construída R\$ 250,00
	Acima de 250m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup> de área construída ..... R\$ 400,00
	Acima de 500m <sup>2</sup> de área construída ..... R\$ 700,00
Inspeção de abate de Bovinos e Bubalinos	R\$ 0,40 por animal
Inspeção Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 0,20 por animal
Inspeção Abate de Aves	R\$ 1,00 por centena de animal ou fração
Inspeção Abate de Coelho	R\$ 0,20 por animal
Inspeção Abate de Rãs	R\$ 0,20 por animal
Inspeção de abate de Equinos	R\$ 0,40 por animal
Inspeção de abate de Avestruz	R\$ 0,30 por animal



Inspeção de abate de Animais Exóticos e Silvestres	R\$ 0,30 por animal
Inspeção no beneficiamento de Pescados	R\$ 1,00 por cada 100 kg ou fração
Inspeção de industrialização de leite Bovino e Bubalino	R\$ 1,20 a cada 1.000 litros ou fração
Inspeção de industrialização de leite Caprino	R\$ 1,00 a cada 1.000 litros ou fração
Inspeção de produtos processados Cárneos	R\$ 1,00 por centena de quilo ou fração
Inspeção no beneficiamento de Ovos de Galinhas	R\$ 1,00 por cada 100 dúzias
Inspeção no beneficiamento de Mel	R\$ 1,00 por centena kg ou fração
Emissão de outros documentos zoossanitários	R\$ 50,00

*Eleuz Maria de Oliveira*  
**ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA**  
 Prefeita de Puxinanã



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

Lei Municipal nº 774/2025, de 27 de agosto de 2025.

Denomina “Quadra Elvira Moreno da Silva” a quadra poliesportiva localizada no Sítio Antas no Município de Puxinanã-PB, e dá outras providências.  
(Lei de Autoria do Vereador João Evangelista Santos Dantas).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de “Quadra Elvira Moreno da Silva” a quadra poliesportiva localizada no Sítio Antas no Município de Puxinanã-PB.

**Art. 2º** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Puxinanã, 27 de agosto de 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
Prefeita de Puxinanã

1

## - LEGISLATIVO -



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

“CASA ZOROASTRO COUTINHO”

DECRETO LEGISLATIVO Nº03/2025.

DECLARA APROVADAS AS CONTAS DO PREFEITO FELIPE GURGEL COUTINHO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ-PB, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 47º, Inciso II, Item 4 da Lei Orgânica Municipal, após deliberação do Plenário da Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 12 de agosto de 2025, decreta:

Art.1º Ficam declaradas aprovadas as contas do prefeito Felipe Gurgel Coutinho referente ao ano fiscal de 2022, contidas no processo TC Nº02342/24, proveniente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Puxinanã, 13 de agosto de 2025.

  
PAULO CÉZAR DE SOUZA  
Presidente